Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0322.14.000145-2/002
Relator:	Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Relator do	Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Data do	27/10/2021
Data da	23/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.003, §6º, DO CPC, NO ÂMBITO DO TJMG. FERIADO LOCAL. FATO NOTÓRIO PARA OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

- Os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a propósito da aplicação do artigo 1.003, §6º, do CPC, no âmbito dos recursos superiores previstos na Seção II, do Capítulo VI, que trata dos "DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA", não se aplicam automaticamente e irrefletidamente às instâncias ordinárias.

- O calendário divulgado no sítio eletrônico deste Tribunal, torna notório aos seus integrantes o conhecimento dos feriados locais ocorridos nos municípios sob a sua jurisdição, fato que dispensa a produção de prova, à luz do que dispõe o artigo 374, inciso I, do CPC.

- Tese fixada: A ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.

IRDR - CV Nº 1.0322.14.000145-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSÉ ANTÔNIO VILELA FERREIRA, JOSE ANTONIO VILELA FERREIRA ME, PAULO ORLANDO CUSTÓDIO - AMICUS CURIAE: ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em FIXAR A SEGUINTE TESE: a ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA
RELATOR

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR suscitado pela 11ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS, sugerindo a discussão da seguinte tese jurídica: "necessidade, ou não, de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, para fins de análise do requisito da tempestividade, em consonância com o disposto no art. 1.003, §6°, do CPC".

O Ministério Público manifestou-se pela instauração do incidente (parecer constante do evento 7).

Esta Segunda Seção Cível, por unanimidade, admitiu a tramitação do incidente (acórdão constante do evento 11), determinando "a suspensão dos processos que versem sobre a presente discussão, nos termos do art. 982, do CPC".

Em atenção ao disposto no artigo 983, do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação das partes interessadas, tendo PAULO ORLANDO CUSTÓDIO se manifestado pela perda do objeto do incidente (evento 18).

JOSÉ ANTÔNIO VILELA FERREIRA postulou a sua admissão no incidente como interessado (evento 26).

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MINAS GERAIS pediu a sua admissão no incidente como amicus curiae (evento 34).

"Tendo em vista petição de ordem 18, na qual a parte suscita a perda de objeto do presente incidente, face à decisão do STJ no REsp. nº 1.813.684/SP", foi determinada a oitiva das partes e do Ministério Público.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MINAS GERAIS se manifestou pela rejeição da alegação de perda de objeto do incidente (evento 35).

Deferida "a habilitação da OAB/MG nos autos em epígrafe, na modalidade de Amicus Curiae, conforme disposto no artigo 138, do Código de Processo Civil" (evento 37).

O Ministério Público também se manifestou no sentido de que não ocorreu a perda de objeto do presente incidente (evento 40).

Determinada a redistribuição do presente incidente, que passou à minha Relatoria aos 14 de dezembro de 2020, que recebi conclusos aos 21 de janeiro de 2012, proferindo decisão no dia 1º de fevereiro de 2021, indeferindo o pedido de extinção do incidente por perda de objeto (evento 45).

Aos 30 de abril de 2021, foi feita a conexão destes aos autos Físicos da Apelação Cível 1.0322.14.000145-2/001, sobrestado para julgamento conjunto por esta Segunda Seção Cível.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça constante do evento 60, no sentido de que "não há necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, para fins de análise do requisito da tempestividade quando a suspensão de expediente forense constituir fato notório".

Na sua manifestação constante do evento 31, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MINAS GERAIS já havia se manifestado sobre a tese jurídica discutida neste incidente, sustentando que "no sentido de que a exigência contida no art. 1.003, § 6° do CPC/15, não pode ser exigida no âmbito dos Tribunais ordinários, uma vez que não é razoável que um Tribunal Local desconheça a existência de feriado em comarca que lhe é subordinada", ou que, "caso este e. TJMG venha a entender que a comprovação do feriado local é obrigatória, que, então, firme-se tese no sentido de que a ausência de comprovação de feriado local, no ato de interposição do recurso, constitui vício sanável, passível de correção através de determinação do relator, nos termos do art. 932, § único, do CPC/15, ou em sede de agravo interno".

É o relatório. Decido:

Esta Segunda Seção Cível, por unanimidade, admitiu a tramitação do incidente (acórdão constante do evento 11), "determinando seu processamento para que se decida acerca da 'necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, para fins de análise do requisito da tempestividade, em consonância com o disposto no art. 1.003, §6°, do CPC, admitindo, ou não, a flexibilização da determinação legal. E, caso seja necessário comprovar o feriado, ou seja, vencida a primeira, se poderá ser determinada a juntada, posteriormente, da comprovação, com fundamento no art.1.007, § 4°, CPC'".

A disposição legal que é objeto de interpretação para a definição de tese neste incidente é a seguinte (grifei):

Código de Processo Civil

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)
§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Ao interpretar o acima transcrito dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento indicado na seguinte ementa:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.
1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.
2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.
3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.
4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.
5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.
6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.
7. Recurso especial conhecido.
(REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019)

A primeira constatação que faço é que o julgamento em questão não foi feito pelo regime de recurso repetitivo, pelo que não se aplica o disposto no §4º, do artigo 976 do CPC, razão pela qual indeferi o pedido de extinção deste incidente por perda de objeto, decisão contra a qual não foi interposto recurso.

A segunda é que o julgamento foi realizado sobre o prisma do processamento de recurso naquele Tribunal Superior (STJ), diante da expressa referência feita ao artigo 1.029 do CPC, que integra a Seção II, do Capítulo VI, que trata dos "DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA".

Conforme muito bem lembrado pela Procuradoria-Geral de Justiça, há âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça advertência de que o entendimento adotado no julgamento acima transcrito não deve ser aplicado de forma irrefletida nas instâncias ordinárias, como se constata no seguinte trecho da lavra do Ministro Mauro Campbell, no REsp nº 1.811.788/MG, publicada em 22.05.2020, com o seguinte teor (grifei):

As razões de insurgência não merecem acolhimento. Inicialmente, a pretensão da recorrente é ver reconhecida a intempestividade da apelação interposta pela recorrida, diante da ausência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local. Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser comprovada, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, no ato de interposição dos recursos dirigidos ao STJ. Esse posicionamento decorre do fato de que o Superior Tribunal de Justiça precisa aferir a tempestividade dos recursos a ele encaminhados, sendo certo que não se pode exigir dos membros desta Corte Superior que conheça todo e qualquer feriado municipal ou estadual ou, ainda, a existência de toda e qualquer suspensão de expediente forense determinada por atos normativos dos Tribunais Estaduais e Regionais que, por um motivo ou outro, importe alteração do prazo processual. No entanto, conforme já decidido nesta Corte, essa orientação não pode ser transplantada para as instâncias ordinárias de maneira irrefletida, pois, como ocorre no caso dos autos, não é concebível que os Tribunais Estaduais ou Regionais desconheçam a ocorrência de feriados nas comarcas que lhe estão submetidas. Por certo, o feriado local na Comarca de Manhuaçu, é público e notório na jurisdição do TJMG, âmbito do órgão julgador competente para receber e julgar o recurso, situação que torna desnecessária a comprovação.

Pois bem. A questão que aqui somos instados a dirimir é a seguinte: no âmbito da jurisdição deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, faz-se necessária a comprovação de feriado local para fins de demonstração da tempestividade do recurso, no ato de sua interposição?

A resposta a tal indagação tem sido conflitante nos julgados deste Tribunal, conforme se constatou quando da admissão do incidente. Uma corrente entende desnecessária a comprovação do feriado local, vez que tal informação pode ser extraída de forma fácil do sítio eletrônico do próprio Tribunal; outra corrente é pela plena aplicação da exigência legal, corroborada em precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o descumprimento do disposto no artigo 1.003, §6º, do CPC, constitui vício insanável e impõe a aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do mesmo Código, que permite ao Relator não conhecer do recurso; uma terceira corrente admite a flexibilização da disposição legal, entendo razoável se admitir que seja sanado o vício, até mesmo em sede de agravo interposto contra a decisão do Relator que não admite o recurso pela ausência de comprovação de feriado local.

Para ilustrar cada uma das teses que vêm sendo aplicadas neste Tribunal, além daqueles julgados mencionados no despacho em que foi suscitado este incidente e daqueles colacionados pelo Ministério Público e pela amicus curiae, faço a seguir um apanhado de julgados das Câmaras Cíveis que estão sob a jurisdição desta Segunda Seção Cível:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DESCUMPRIMENTO DO PACTO - DEMONSTRAÇÃO - RETENÇÃO DE COMISSÕES E DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.
- Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça decidido, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.813.684/SP, pela necessidade de comprovação da ocorrência de feriado local - segunda-feira de Carnaval - no ato de interposição do recurso aviado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, foi admitida a modulação de efeitos do referido precedente, ficando determinada a aplicação do entendimento nele exposto apenas aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.
- Demonstrado o descumprimento contratual, mostra-se legítimo o não pagamento das comissões

pactuadas, bem como a restituição de valores retidos indevidamente pelo prestador de serviços de cobrança. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.16.004111-7/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2021, publicação da súmula em 22/03/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO - ACOLHIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
- Conforme entendimento do STJ, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.
- Deixando o apelante de demonstrar a ocorrência do feriado local com a suspensão do expediente forense, quando da interposição do recurso, necessário reconhecer a intempestividade deste e, por conseguinte, dele não conhecer. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.009725-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2019, publicação da súmula em 25/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA - INAPLICABILIDADE DO CDC - CONTINUIDADE NA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - ACEITAÇÃO TÁCITA - PREVALÊNCIA DO CONTRATO ORIGINALMENTE PACTUADO - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.
- Tratando-se de feriado municipal, é ônus da parte que o alegou trazer aos autos comprovação da sua ocorrência. Contudo, tal exigência somente se mostrará necessária quando o Julgador assim determinar, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade do recurso.
- A energia fornecida pela requerida se presta ao exercício da atividade empresarial desenvolvida pela autora, de sorte que esta não se enquadra na categoria de consumidor final.
- De acordo com o princípio do pacta sunt servanda, os contratantes têm liberdade para pactuar, fazendo do contrato uma regra jurídica aceita como lei entre as partes.
- A inexistência de contratação expressa entre as partes, por si só, não é suficiente para afastar a existência de relação jurídica. Isto porque a ocupação do imóvel e continuidade na utilização da energia elétrica consiste na aceitação tácita dos termos contratados pelo ocupante anterior.
- Comprovada a contratação tácita, devem prevalecer os termos anteriormente estabelecidos, de forma que não faz jus o novo contratante à restituição de qualquer valor. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.11.001111-8/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2017, publicação da súmula em 12/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM O PROVIMENTO HOSTILIZADO. PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. PORTARIA LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. INTEMPESTIVO. Destina-se o agravo interno a combater a decisão proferida pelo relator, e seu manejo requer a demonstração da impertinência do decisum alvejado, à luz do art. 1.021, do CPC. "A suspensão dos prazos processuais em decorrência de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, deve ser comprovada, durante a interposição do recurso, no Tribunal de origem, mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública." (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel.
Min. Felix Fischer, DJe de 21/3/2018). (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.21.036714-0/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2021, publicação da súmula em 18/06/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - FERIADO LOCAL - INFORMAÇÃO DE FÁCIL CONSULTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR - DESNECESSIDADE - IAC 1.604.412/SC - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Incabível o não conhecimento do recurso, por não comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição, se a informação pode ser facilmente extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Conforme entendimento firmado pelo STJ nos autos do Incidente de Assunção de Competência n. 1.604.412/SC, precedente que vincula todos os juízes e órgãos

fracionários, nos termos do art. 947, §3º do CPC, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". Cabível é a decretação da prescrição intercorrente na hipótese da paralização injustificada do processo, por período igual ou superior ao do prazo de prescrição do direito material cuja efetivação se busca. V.V.: A prescrição intercorrente não se configura se após a suspensão do processo, por ausência de bens penhoráveis, há deferimento do pedido de movimentação processual pela parte imprimindo-se normal andamento ao feito. Hipótese em que a decisão agravada não contraria o recente entendimento do REsp n.1.604.412/SC, julgado pelo procedimento de Incidente de Assunção de Competência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0083.04.000994-2/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2020, publicação da súmula em 04/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INTEMPESTIVIDADE DO APELO - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC, e os princípios consagrados pelo novo "códex", firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.541153-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2021, publicação da súmula em 22/07/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES C/C PERDAS E DANOS E NULIDADE DE ATO JURÍDICO - RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ART. 1.003, § 6º, DO CPC - ENTENDIMENTO DO STJ - MODULAÇÃO EFEITOS - APLICAÇÃO - NECESSIDADE - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA E AFERIDA - CONTRATO DE PERMUTA DE LOTES POR UNIDADES DE CENTRO COMERCIAL - DEMAIS UNIDADES VENDIDAS A TERCEIROS - ATRASO NA OBRA - INAPLICABILIDADE - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCABIMENTO. A existência de recesso forense e a suspensão de prazos processuais nos Tribunais não se presume público e notório em âmbito nacional. Com modulação de efeitos, O STJ exige comprovação de feriado local na interposição do recurso. Entretanto, com base no artigo 927, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a corte decidiu modular os efeitos da decisão para estabelecer que ela valerá para os recursos interpostos após a publicação do acórdão no REsp 1.813.684. Para os recursos interpostos em data anterior, será permitida a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude do feriado local. Para o deferimento de resolução de contrato, deve estar demonstrada a presença de pelo menos um dos requisitos ensejadores, tais como: erro, dolo, culpa, inexequibilidade da prestação por impossibilidade jurídica, qualitativa ou quantitativa do objeto - princípio da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual - art. 421, CC. Não havendo descumprimento do contrato, não existem danos a serem indenizados. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.115001-9/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 31/03/2020)

Sopesados os argumentos de cada corrente de entendimento que vem sendo aplicada no âmbito deste Tribunal, para a pacificação do tema, entendo que a melhor opção está no reconhecimento de que é fato notório a ocorrência de feriado local nos municípios que estão sob a jurisdição deste Tribunal. Todos os operadores de direito e em especial os julgadores têm fácil acesso à informação pertinente sobre a existência de feriado local, mediante simples consulta ao calendário que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais disponibiliza em seu sítio eletrônico.

Ao contrário, a corrente de entendimento que é pela exigência da comprovação no ato da interposição do recurso está se apoiando em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que são específicos aos recursos superiores próprios daquelas cortes. Ali não se pode ter como fato notório a ocorrência do feriado local, pois não está sob a competência daqueles Tribunais a divulgação do calendário de funcionamento das repartições judiciais e seria extremamente complexa a verificação em sítio eletrônicos dos Tribunais de Justiça de todo o país.

Penso da mesma forma que o Ministro Mauro Campbell, quando afirma que "não é concebível que os Tribunais Estaduais ou Regionais desconheçam a ocorrência de feriados nas comarcas que lhe estão submetidas. Por certo, o feriado local na Comarca de Manhuaçu, é público e notório na jurisdição do TJMG, âmbito do órgão julgador competente para receber e julgar o recurso, situação que torna desnecessária a comprovação" (REsp nº 1.811.788/MG, transcrição acima).

A aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito e da cooperação, esculpidos nas disposições dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, o que indica a necessidade de superação do vício para que o recurso seja processado, o que na hipótese se alcançaria mediante uma simples consulta ao calendário de feriados locais divulgado no sítio eletrônico deste Tribunal:

https://www8.tjmg.jus.br/servicos/gj/calendario/

Portanto, entendo que deve ser firmada tese no seguinte sentido: a ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.

Feitas tais considerações, FIXO A SEGUINTE TESE: a ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.

É como voto.

DES. AMORIM SIQUEIRA

VOTO DE DECLARAÇÃO DO 1.º VOGAL

Acompanho o eminente Des. Relator, quanto à tese fixada para o caso, registrando que, embora tenha me manifestado, no âmbito da Câmara que integro, em sentido contrário, depois de bem refletir a respeito da questão, concluo que não se justifica a exigência de comprovação de feriado local no âmbito das Comarcas que formam a jurisdição deste eg. TJMG, visando à aferição da tempestividade, pois se trata de fato notório e de fácil verificação nos meios eletrônicos disponibilizados por esta Corte.

O entendimento fixado no voto que me antecedeu não destoa da jurisprudência firmada no c. Superior Tribunal Justiça, que se refere estritamente aos reclamos que lhe são remetidos, tanto que feita tal ressalva no voto de relatoria proferido no julgamento do REsp nº 1.811.788/MG, apontando o Relator no sentido da desnecessidade de comprovação de feriado local na Comarca de Manhuaçu/MG, tendo em vista que "(...) é público e notório na jurisdição do TJMG, âmbito do órgão julgador competente para receber e julgar o recurso".

Com essas considerações, adiro integralmente ao voto que me antecedeu.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

Coloco-me de acordo com a tese fixada pelo eminente Relator, Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, no sentido de que a dispensa de comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso, refere-se a feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de conhecimento notório, os quais podem ser aferidos mediante consulta ao calendário de feriados locais divulgado no sítio eletrônico deste Tribunal, qual seja, https://www8.tjmg.jus.br/servicos/gj/calendario/.

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT

Registro que embora já tenha me manifestado em sentido contrário em processos da 16ª Câmara Cível, melhor refletindo, tenho por bem alterar meu entendimento para adotar a tese fixada pelo Relator, Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, contudo, com os acréscimos e esclarecimentos do voto proferido pelo Vogal Des. Otávio de Almeida Neves.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES
VOTO DE DECLARAÇÃO

Coloco-me de acordo com a tese fixada pelo eminente Relator, Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata.

Destaco que, na admissão do IRDR, delimitou-se como tema a "necessidade, ou não, de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, para fins de análise do requisito da tempestividade, em consonância com o disposto no art. 1.003, §6°, do CPC".

Infere-se, assim, que o tema restringe-se a questão de comprovação de feriado local.

No voto do eminente Relator constou que a dispensa de comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso, refere-se a feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de conhecimento notório, os quais podem ser aferidos mediante consulta ao calendário de feriados locais divulgado no sítio eletrônico deste Tribunal, qual seja, https://www8.tjmg.jus.br/servicos/gj/calendario/

Coaduno com o referido entendimento, sendo esse coincidente com aquele que adotava nos julgamentos de processos de minha relatoria, e também, naqueles em que participei como vogal.

Necessário repisar, a meu ver, para que não paire dúvidas, que a tese fixada restringe-se a feriados locais e notórios, aferíveis através do calendário do judiciário, não abrangendo, assim, a suspensão de expediente forense, decorrente de portarias ou demais atos, que não constem no citado calendário do judiciário.

É que feriado local e suspensão de expediente forense têm conceitos diversos.

Certo é que se tratando de feriado local a regra é a suspensão do expediente forense.

Todavia, há casos em que ocorre apenas a suspensão do expediente forense, por razões internas do foro, como por exemplo, indisponibilidade do sistema de protocolo local, fechamento do prédio do fórum e inviabilidade de acesso por fatores diversos, não afetando, assim, os demais setores do município, que têm regular funcionamento, não caracterizando feriado local.

Assim, ressalvo meu entendimento de que para os casos de suspensão de expediente forense, decorrente de portarias ou demais atos, não constantes, assim, no calendário do judiciário, é necessária a respectiva comprovação, pela parte, no ato de interposição do recurso.

Feitas as referidas considerações, acompanho o eminente Desembargador Relator.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "FIXARAM A SEGUINTE TESE: A ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido."